

*Sinnat*

de parecer que o referido Livro Hilde  
 vult Hirsent mas podeser ser oligado  
 a sellagem dos seus livros nos termos  
 da classe 1 da tabella n.º 1 da  
 lei do sello em vigor, e com esta con-  
 clusao se conformaram o Fiscal Su-  
 perior da C.ª municipal em conferen-  
 cia, o que temos a honra de commu-  
 nicar a V.ª para os devidos effeitos.  
 Surpede \_\_\_\_\_ F. Moncada

1896  
 Julho  
 2  
 O. Publicas

# 137 Pretensas de Jose Luiz  
 Pereira Crespo.

Il. Ex.ª Sr. \_\_\_\_\_ Jose Luiz Pereira Crespo  
 pretende adquirir do Estado uma par-  
 cella de terreno conquistada ao Tijo  
 com as obras do porto de Lilloa, confi-  
 nante com um predio seu e uma  
 outra porcao de terreno, cuja vedacao  
 consta haver-lhe sido permittida  
 pelo Estado. Neste sentido apuzen-  
 tou um requerimento perante  
 o Ministerio das Obras Publicas com  
 paranhado d'uma planta (copia dda  
 rion) representando o local onde  
 se nome o seu predio, e a parcel-  
 la de terreno que pretende adqui-  
 rir, para segundo diz reconhecer  
 aquelle predio, pela obra a realisar  
 modificar o por forma a trazer o  
 ao alinhamento da foendida  
 maior affa determinada no pre-  
 dij conciliando o seu interesse  
 com o interesse publico e afor-

movimento da mar. Sobre este p<sup>re</sup>ter-  
sado foi ouvido o conselho superior  
de Obras Publicas que, no seu parecer  
de 9 de Janeiro do corrente anno lhe foi  
de opiniao favoravel, declarando  
nao ver inconveniente algum em  
que o pedio, de que se requer  
mento e planta n<sup>o</sup> trata, seja por  
longo ate ao alinhamento da  
avenida marginal do porto de Li-  
boa, pagando o pagamento ao E<sup>st</sup>ado  
da importancia do terreno  
que a este pertence e tenha a  
adquirir mediante o proce-  
so legal. — E com os documen-  
tos d<sup>o</sup> onde consta o exporto  
e ainda outros d<sup>o</sup> onde consta  
nao ser caso liquidado o de se  
be-se a quem pertence, se ao re-  
querente, ou ao Estado, a porcao  
de terreno, a que acima allu-  
dimos e cuja vedacao a requanto  
foi permitida que a este  
E<sup>st</sup>ado da C<sup>o</sup> F<sup>o</sup> da <sup>da</sup> foi remittido  
o officio 137, de 10 de Janeiro do cor-  
rente que, segundo no mesmo  
se diz, vem a esta reparticao  
superior do Estado para offi-  
tos, que se n<sup>o</sup> determinam, mas  
se dizem devidos, e que foy  
mimos de comittar. — Sobre  
este assumpto, pois, procuraremos  
dizer o mais necessariamente  
que nos seja possivel, o que  
se nos afigura convenientes

*Simões*

com o direito, e somente isto, e as  
 sim diremos: — 1º Que a par-  
 cella de terreno conquistada ao  
 Tejo constitue propriedade do  
 Estado, por isso que — 2º Ten-  
 do este terreno conquistado ao  
 Tejo por effeito das obras do por-  
 to de Lisboa, pertence indubi-  
 tavelmente á classe d'aquelles  
 que hene flumut, em virtude  
 das referidas obras, desde a sua  
 veitar durante o prazo da ma-  
 concessão, e não se que previa-  
 mente o Governo o reclame por  
 motivo de interesse publico e sem  
prejuizo da exploração (53 do artº  
 5º do contracto de 8 de Maio de 1894)  
 mas cujo dominio por não ser  
 de outrem é do Estado. — 3º que o  
 Estado pode indubitavelmente  
 alienar-o, mas que visto o requere-  
 nte pretendit-o para obras,  
 conviria, que antes da aliena-  
 ção ou de as obras se effectua-  
 rem, o Estado o reclamasse nos  
 termos da certidão acima citada  
 do seu contracto com Herrent, para q' não venha  
 a succeder que este, depois, querendo utilisal-o  
 como pede, segundo o seu contracto, encontran-  
 do-o no dominio de outrem que sobre elle cono-  
 truiu e assim lhe impossibilitou o seu usufru-  
 cto, não levanta difficuldades e duvidas que mu-  
 to conviria evitar pelo respeito do direito e que por  
 ventura seriam fundadas não tendo ha-  
 vido previa reclamação; — 4º Que sendo

estes terrenos propriedade do Estado, nos precisos termos do artigo 5 da lei de 13 de julho de 1863, e disposições legais parallellas, só pôde ser alienada em hasta publica e com as formalidades no referido artigo preceituadas. — Compreendemos que em vista das circumstancias especialissimas do caso, seria preferivel a alienação independentemente de hasta publica, por isso que aquelle terreno, a bem dizer, só ao requerente pôde utilizar pela sua pequenez situação e preceitos sobre alinhamento de construcção; desconhecemos porém a existencia da lei que permita semelhante transacção, e pelo contrario temos presente a disposição acima citada da lei de 13 de julho de 1863, ainda não revogada, e cujo theor é o seguinte: «A alienação de fôros, censos e pensões, ou de quaesquer outros bens nacionaes far-se-ha somente em hasta publica, precedendo sempre os competentes arrematícios na forma estabelecida na legislação em vigor, e poderá tambem ser feita em lotes, quando os respectivos bens já tenham arrendado na praça em separado.»

— Esta disposição é tão peremptoria e absoluta, que por mais numerosas e convincentes que sejam os argumentos produzidos para persuadir de cousa diversa, não lograrão seu intento, por isso que mais alto do que elles falla a letra da lei.

— Este é o nosso parecer sobre o que se nos afigurou ser a materia de consulta, e com ella se conformaram os Fiscaes Superiores da Corôa e Fazenda reunidos em conferencia. Deus J. Q. (a) Moncada